

lei nº 1.119 de 08 de julho de 1992

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São João aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Dos objetivos

Art. 1º = fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema único de saúde SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º = sem prejuízo das funções do Poder legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios de qualidade para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II

Da estrutura e do funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º = O CMS terá a seguinte composição:

I - Do governo Municipal:

- a) - representante (s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) - representante (s) do órgão Municipal de Finanças;
- c) - representante (s) do órgão Municipal de Educação;
- d) - representante (s) do órgão de Planejamento;
- e) - representante (s) do órgão do Meio ambiente;

II - Dos prestadores de Serviços públicos e privados:

- a) - representantes (s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
- b) - representante (s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c) - representante (s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - Dos Trabalhadores do SUS:

- a) - representante (s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - Dos centros de formação de Recursos Para a Saúde:

- a) - representantes (s) dos escolas, facul-

dades, universidades, sediadas no município;

V - DOS USUÁRIOS:

a) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais

b) representante(s) das entidades ou Associações Comunitárias;

c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores.

d) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º = A cada titular do EMS corresponderá um suplente.

§ 2º = Será considerada como existente, para fins de participação do EMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º = A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º = O nº de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a cinquenta por cento dos membros do EMS.

Art. 4º = Os membros efetivos e suplentes do EMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual, ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º = Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º = O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do EMS.

§ 3º = Na ausência ou impedimento do Presidente do EMS, a presidência será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º = O EMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do EMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;

III - Os membros do EMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º = O EMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário.

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada quinze dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do EMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do EMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do EMS serão consultoria das em resoluções;

Art. 7º = A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do EMS.

Art. 8º = Para melhor desempenho de suas funções o EMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do EMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o EMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas Comissões internas, constituídas por entidades membros do EMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º = As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do EMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único = As resoluções do EMS, bem como os temas tratados em plenárias, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 = O EMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de sessenta dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 = Dica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para fazer as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

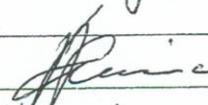
Art. 12 = Esta lei entra em vigor na

data de sua publicação.

Art. 13 = Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Paulo, 08 de julho de 1992


Prefeito Municipal

M. Lantini
Of. Adm. III